



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723219/2015-28
ACÓRDÃO	2102-004.053 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO HILDES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Somente podem ser deduzidas as pensões alimentícias pagas dentro do ano-calendário a que se refere o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sebastião Hildes de Souza, inscrito no CPF sob o nº 061.697.081-15, nos autos do Processo Administrativo nº 10183.723219/2015-28, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) – exercício 2014 (ano-calendário 2013).

Discute-se, nos presentes autos, a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial declarada pelo contribuinte.

Conforme relatado no acórdão recorrido, foi lavrada Notificação de Lançamento de IRPF suplementar, em decorrência de revisão da declaração apresentada pelo contribuinte.

A exigência foi formalizada com a apuração de IRPF suplementar no valor de R\$ 2.097,36, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 1.573,02 e juros de mora de R\$ 250,00, totalizando crédito tributário de R\$ 3.920,38.

O lançamento decorreu, especificamente, da glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.068,03, ao fundamento de que o contribuinte não apresentou comprovantes idôneos do efetivo pagamento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 05/06/2015 e apresentou impugnação em 10/06/2015, sustentando, em síntese, que os valores glosados corresponderiam a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e, portanto, seriam dedutíveis.

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-79.810, proferido na sessão de julgamento de 22/05/2018, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário constituído.

No mérito, a decisão recorrida consignou que a legislação admite a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia somente quando decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e desde que haja comprovação do pagamento.

A DRJ registrou que o contribuinte apresentou, na fase de impugnação, decisão judicial proferida em ação de reconhecimento de paternidade, na qual se fixou obrigação alimentar em 01 salário mínimo, bem como juntou recibos. Todavia, entendeu que tais recibos não seriam aptos a comprovar o pagamento, por não indicarem adequadamente a identificação

de quem recebeu e por não apresentarem, com clareza, os elementos necessários à validação do pagamento.

Ainda, consignou-se que no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não constava qualquer dedução a título de pensão alimentícia.

Por fim, a DRJ ressaltou o dever do impugnante de instruir a impugnação com os documentos comprobatórios pertinentes, à luz do Decreto nº 70.235/72, concluindo que as alegações não poderiam prevalecer sem prova documental idônea.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a tese de que os valores deduzidos correspondem a pensão alimentícia judicial, paga regularmente, e que a glosa teria sido mantida por excesso de rigor formal quanto aos documentos apresentados na impugnação.

O recorrente sustenta, em síntese, que a obrigação alimentar decorre de título judicial e que o pagamento foi realizado no ano-calendário objeto do lançamento, motivo pelo qual seria cabível o reconhecimento da dedução e o consequente cancelamento da exigência.

Em sede recursal, o recorrente promoveu a juntada de documentos às fls. 61 e seguintes, os quais se destinam a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia no ano-calendário de 2013 e, por conseguinte, demonstrar a improcedência da glosa que fundamentou o lançamento.

Consta, dentre os documentos apresentados, declaração firmada pela beneficiária Bruna de Oliveira de Souza, com reconhecimento de firma, afirmando que recebe pensão alimentícia do recorrente desde 1997 e, de forma específica, que recebeu no ano de 2013 o valor de R\$ 17.068,03, montante coincidente com a dedução glosada na DIRPF do exercício 2014.

Além disso, foram juntadas cópias de documentos pessoais, bem como certidão de nascimento, com indicação de filiação, elementos que se prestam a reforçar a relação entre alimentante e beneficiária e o contexto do título judicial mencionado.

Dessa forma, o recorrente sustenta que os documentos juntados na fase recursal seriam hábeis e suficientes para comprovar o pagamento da pensão alimentícia no período em discussão, ensejando o afastamento da glosa e, por consequência, a reforma do acórdão recorrido.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

- Do mérito.

Da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia

No mérito, a controvérsia devolvida a esta Turma restringe-se à glosa da dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 17.068,03, declarada pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a exigência fiscal foi formalizada após revisão da declaração, tendo sido mantida pela DRJ sob o fundamento específico de ausência de comprovação idônea do efetivo pagamento da obrigação alimentar no período fiscalizado. Em outras palavras, a instância de origem não afastou, por si, a possibilidade jurídica da dedução, mas concluiu pela sua improcedência por deficiência probatória, especialmente em razão da fragilidade formal dos recibos então apresentados e da inexistência de registro de pensão alimentícia no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

A legislação de regência estabelece que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, desde que os valores sejam efetivamente pagos dentro do ano-calendário correspondente. Assim, para o reconhecimento da dedução, exige-se a presença do título jurídico legítimo e, sobretudo, a comprovação do pagamento.

Ocorre que, em sede recursal, o recorrente promoveu a juntada, às fls. 61 e seguintes, de documentação destinada precisamente a suprir o ponto que fundamentou a manutenção da glosa pela DRJ, qual seja, a ausência de prova suficiente do pagamento. Dentre os documentos apresentados, consta declaração firmada pela beneficiária Bruna de Oliveira de Souza, com reconhecimento de firma, afirmando, de forma expressa, o recebimento da pensão alimentícia do recorrente e, em especial, que no ano-calendário de 2013 recebeu o montante de R\$ 17.068,03, valor que coincide com a dedução glosada na DIRPF do exercício 2014. Além disso, foram juntados documentos pessoais e certidão de nascimento correlata, reforçando o vínculo familiar e o contexto da obrigação alimentar.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o processo administrativo fiscal deve ser conduzido sob a orientação do princípio da verdade material, que impõe ao julgador o dever de apreciar o conjunto probatório de forma ampla e substancial, buscando a efetiva correspondência entre a realidade dos fatos e a solução jurídica aplicável. Não se mostra compatível com tal princípio desconsiderar prova documental superveniente, especialmente quando destinada a sanar, de forma objetiva, o único fundamento que conduziu à manutenção da exigência em primeira instância. A juntada, portanto, deve ser admitida, notadamente porque não se vislumbra qualquer indício de má-fé, de inovação fraudulenta ou de tentativa de alterar artificialmente a

realidade fática, mas sim a apresentação de elementos voltados a demonstrar o efetivo pagamento no período.

Admitida a documentação juntada em fase recursal, observa-se que os documentos constantes às fls. 61 e seguintes são aptos a demonstrar o pagamento da pensão alimentícia no ano-calendário de 2013. Com efeito, a declaração subscrita pela beneficiária, com firma reconhecida, contém afirmação direta de recebimento do montante total de R\$ 17.068,03 no período pertinente, coincidindo com o valor deduzido e posteriormente glosado. O conjunto documental correlato reforça a consistência das informações prestadas, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique falsidade, simulação ou dedução indevida. Assim, uma vez suprida a lacuna probatória que fundamentou o acórdão recorrido, impõe-se reconhecer que os requisitos legais para a dedução restaram atendidos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer a dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 17.068,03, afastando a glosa efetuada e cancelando o crédito tributário dela decorrente.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula